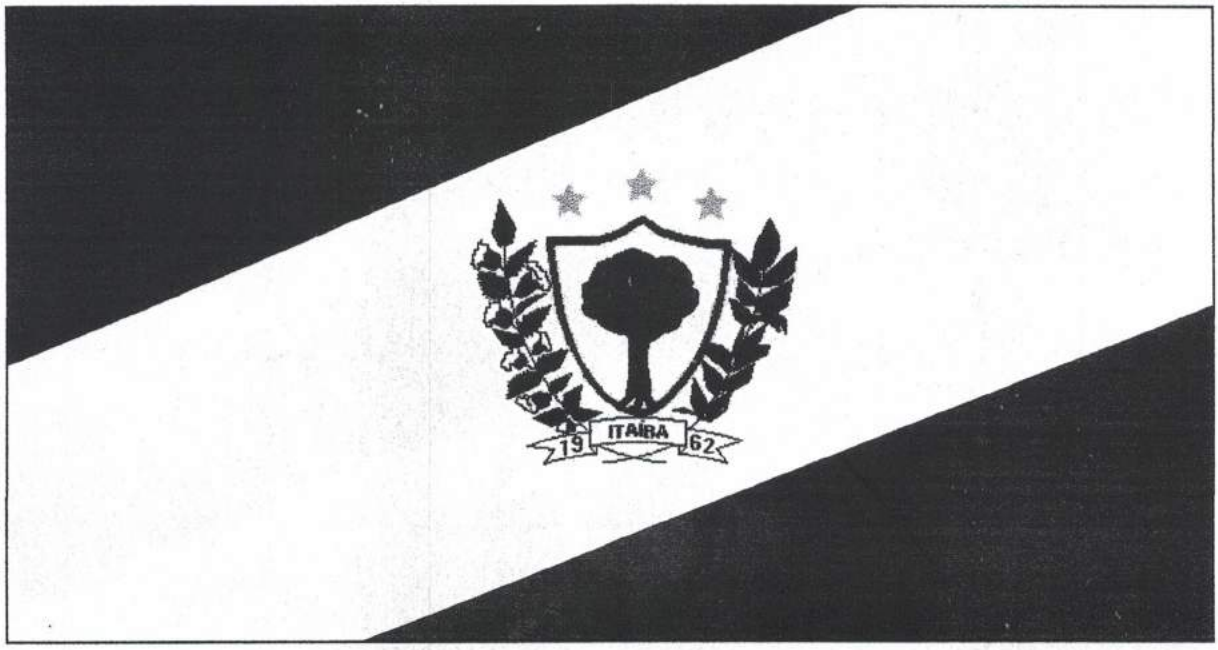


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAIBA

1. ESTADO DE PERNAMBUCO - 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA

SUMÁRIO

- PREÂMBULO - 5
TÍTULO 1 6
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL 6
CAPÍTULO 1 6
DO MUNICÍPIO 6
SEÇÃO 1 6
DISPOSIÇÕES GERAIS 6
SEÇÃO II 6
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO 6
CAPÍTULO II 6
DA COMPETIÇÃO DO MUNICÍPIO 9
CAPÍTULO III 9
DA VERDAÇÕES 10
TITULO II 10
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 10
CAPITULO I 10
DO PODER LEGISLATIVO 10
SEÇÃO I 10
DA CÂMARA MUNICIPAL 11
SEÇÃO II 11
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA 13
SESSÃO III 13
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL 15
SEÇÃO IV 15
DOS VEREADORES 17
SEÇÃO V 17
DA RENUMERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS 18
SEÇÃO VI 18
DO PROCESSO LEGISLATIVO 20
SEÇÃO VII 20
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E DE PESSOAL. 22
CAPÍTULO I 22
DO PODER EXECUTIVO 22
SEÇÃO I 22
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 24
SEÇÃO II 24
DAS ATRIBUIÇOES DO PREFEITO 25
SEÇÃO III 25
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO 25

SEÇÃO IV 26
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO 26
SEÇÃO V 27
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA 27
CAPÍTULO III 27
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 27
CAPÍTULO IV 29
DOS SERVIDORES PÚBLICOS 29
CAPÍTULO V 31
DA SEGURANÇA PÚBLICA 31
TÍTULO III 31
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL 31
CAPÍTULO I 31
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 31
CAPÍTULO II 31
DOS ATOS MUNICIPAIS 31
SEÇÃO I 31
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS 31
SEÇÃO II 32
DOS LIVROS 32
SEÇÃO III 32
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS 32
SEÇÃO IV 32
DAS PROIBIÇÕES 32
SEÇÃO V 33
DAS CERTIDÕES 33
CAPÍTULO III 33
DOS BENS MUNICIPAIS 33
CAPÍTULO IV 34
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS 34
CAPÍTULO V 35
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA 35
SEÇÃO I 35
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 35
SEÇÃO II 36
DA RECEITA E DA DESPESA 36
CAPÍTULO VI 37
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO 37
SEÇÃO I 37
DOS PRINCIPIOS GERAIS 37
SEÇÃO II 37
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL 37

SEÇÃO III 38
DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO 38
SEÇÃO IV 39
DO ORÇAMENTO 39
TÍTULO IV 41
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 41
CAPÍTULO I 41
DISPOSIÇÕES GERAIS 41
CAPÍULO II 42
DO DESENVOLVIMENTO RURAL 42
CAPÍTULO III 43
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL 43
CAPÍTULO IV 43
DA SAÚDE 43
CAPÍTULO V 45
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO 45
CAPÍTULO VI 48
DA POLÍTICA URBANA 48
CAPÍTULO VII 49
DO MEIO AMBIENTE 49
TÍTULO V 51
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 51

- PREÂMBULO -

Nós, representantes do povo itaibense, reunidos sob a proteção de DEUS, comprometidos à atender as exigências das Constituições Federal e Estadual e contribuir para a seguridade dos valores supremos individuais e sociais, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA , ESTADO DE PERNAMBUCO.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - O Município de Itaíba é uma unidade do território do estado, com personalidade jurídica de direito público interno, que integra a organização político-administrativa na República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada aos poderes Municipais e delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º – É mantido o atual território do Município, cujos limites somente podem ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.

Art. 4º – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º – A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º – As decisões legislativa e executiva podem, a qualquer tempo e a critério de 20% dos eleitores regularmente inscritos, serem levadas á decisão plebiscitária e final do povo, como fonte de todo o poder, para confirmar ou anular atos dos seus delegados, como definir lei complementar.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º – O Território do município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila, verdade o uso do mesmo nome para mais de uma vila.

CAPÍTULO II

DA COMPETIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 8º- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano direto de desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar, suprimir ou fundir distritos, observado o disposto nesta lei orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural , bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território,observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial á saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer serviços administrativos necessários á realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios , bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o deposito e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços;

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - instituir a guarda municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso xlv deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes demais logradouro públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais no fundos dos vales;
c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

Art. 9º – É obrigação do município, o oferecimento de serviços especializados as pessoas portadoras de deficiências, a nível de prevenção, educação, reabilitação e profissionalização .

Art.10 – Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a união e o estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da constituição federal desde que as condições sejam de interesse do município.

Art.11 – Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO – A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la a realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art.12 – Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com ele ou seus representantes relações de dependência ou aliança , ressalvada , na forma da lei , a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social , assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse publico justificado , sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente , proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou destino;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência de lei que o houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, períodos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso X, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inicio XIII, alíneas b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.13- O Poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano 2 (dois) períodos legislativo , nos termos de Art.15 desta Lei Orgânica.

Art.14 - A Câmara municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro (04) anos.

§ 1º – são condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

I-A Nacionalidade brasileira;

II- O pleno exercício dos direitos políticos;

III- O alistamento eleitoral;

IV- A filiação partidária;

V- O domicilio eleitoral na circunscrição;

VI- A idade mínima de dezoito anos;

VII- Ser alfabetizado;

§ 2º- O número de vereadores será fixado pela câmara municipal observado os limites estabelecidos na constituição e as seguintes normas:

a) para os primeiros 15 (quinze) mil habitantes, o número de 09 (nove) acrescentando-se uma vaga para cada 10 (dez) mil habitantes seguintes ou fração;

b) o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante estimativa, pela fundação instituto brasileiro de geografia e estatística – IBGE;

c) o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo;

d) a mesa diretora da câmara enviará ao juiz eleitoral da comarca, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata a língua anterior.

Art.15 - A Câmara municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - Durante a sessão legislativa anual haverá por semana uma sessão ordinária.

§ 2º - As reuniões marcadas pra essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da câmara municipal far-se-á:

I - pelo prefeito, quando este a entender necessárias;
II - pelo presidente da câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;
III - pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em casa de urgência ou interesse público relevante;
IV - pela comissão representativa da câmara, conforme previsto no art.34, V, desta lei orgânica.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a câmara municipal somente delibera sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 6º - As reuniões extraordinárias, realizadas na forma da legislação especifica, serão renumeradas na mesma base das reuniões ordinárias, até o Máximo de quatro reuniões por mês.

Art.16 – As deliberações da câmara serão tornadas por maioria de votos, Presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na constituição federal a nesta lei orgânica.

Art.17 - A sessão legislativa anual não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.18- As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art.34, XII desta lei orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado por maioria da câmara no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art. 19 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20- As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que o livro de presença até o inicio da ordem do dia participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 21 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, e partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º- A posse ocorrerá em sessões solenes, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do inicio do funcionamento normal da câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º- Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º- A eleição da mesa da câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º- No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 22 – O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 23 – A Mesa da câmara se compõe do presidente, do primeiro e segundo secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º- Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º- Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º- Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 24 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º- Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- Discutir e votar projeto de lei dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros de casa;

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a sua atribuição;

IV- Receber petições, reclamações,representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º- As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara.

§ 4º- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela câmara municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25- A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um terço da composição da casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º- A indicação dos lideres será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos á mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem á instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º- Os lideres indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento a mesa da câmara dessa designação.

Art. 26 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os lideres indicarão os representantes partidários nas comissões da câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 27- À Câmara municipal, observado o disposto nesta Leo orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, policia e provimento de cargos de seus servidores e , especialmente, sobre:

I- Sua instalação e funcionamento;
II- Posse de seus membros;
III- Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
IV- Número de reuniões mensais;
V- Comissões;
VI- Sessões;
VII- Deliberações;
VIII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 28 - Por deliberação da maioria ou livre iniciativa da mesa, a câmara poderá convocar ou encaminhar pedidos escritos de informação ao prefeito, secretario municipal ou diretor equivalente, importando crimes de responsabilidade e recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 29 – O Secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão de câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30- À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I- Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
II- Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III- Apresentar projetos de resolução dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;
IV- Promulgar a lei orgânica e suas emendas;
V- Representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
VI- Contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.31- Dentre outras atribuições, compete ao presidente da câmara:

I- Representar a câmara em juízo e fora dele;
II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
III- Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
IV- Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V- Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo prefeito;
VI- Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII- Autorizar as despesas da câmara;
VIII- Representar por decisões da câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
IX- Solicitar, por decisão da maioria absoluta da câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela constituição federal e pela constituição estadual;
X- Manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XI- Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao tribunal de contas do estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.32 – Compete a câmara municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e , especialmente:

I- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
II- Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
III- Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de creditos suplementares e especiais;
IV-Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
V- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI-Autorizar a concessão de serviços públicos;
VII- Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII- Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX-Autorizar a alienação de bens imóveis;
X- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;
XI-Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
XII- Criar,transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;
XIII- Aprovar o plano direto de desenvolvimento intergrado;
XIV- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XV- Delimitar o perímetro urbano;
XVI- Autorizar a alteração da denominação de próprios vias e logradouros públicos;
XVII- Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art.33 - Compete privativamente à câmara municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I- Eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma desta lei orgânica e do regimento interno;
II- Elaborar o regimento interno;
III- Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV- Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
V- Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
VI-Autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
VII- Tomar e julgar as contas do estado no prazo Máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara;
b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas,de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas;
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente,remetidas ao ministério público para os fins de direito.

XIII -Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na constituição federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;
IX – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
X-proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas á câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XI-aprovar convênio ,acordo ou qualquer outro instrumentos celebrado pelo município com a união, e o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
XII- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XIII- convocar o prefeito e o secretario do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
XIV- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
XV- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI- conceder titulo de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviços ao municípios ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular,mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da câmara;

XVII- solicitar a intervenção do estado no município;

XVIII- julgar o prefeito, e o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei indireta;

XIX- fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XX- fixar, observado o que dispõem os art.37,XI,II,153,III e 153,§2º, I da constituição federal,art.27 da constituição estadual e esta lei orgânica, a renumeração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI- sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativo;

ART.34 – Ao término de casa sessão legislativa a câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições;

I- Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II- Zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

III- Zelar pela observância de lei orgânica e dos direitos e garantias individuais e sociais.

IV-Autorizar o prefeito a se ausentar do município por mais de 15 dias;

V- Convocar extraordinariamente a câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º- A Comissão representativa constituída por número limpar de vereadores, será presidida pelo presidente da câmara.

§ 2º- A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 35 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 36 - É Vedado ao vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas,sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público,salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art.91,I,IV e V desta lei orgânica.

II- Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego , na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum" , salvo o cargo de secretario municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eleito federal,estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função renumerada;

d) Patrocinador causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

ART.37- Perderá o mandato o vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III- Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa:
IV- Que deixar de comparecer, em casa sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias de câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
V- Que fixar residência fora do município;
VI- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º- Além de outros casos definidos no regimento interno da câmara municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens lícitas ou imorais.

§2º- Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela câmara por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da mesa ou de partido político representando na câmara, assegurada ampla defesa.

§3º- Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela mesa da câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 38 - O Vereador poderá licenciar-se:
I- Por motivo de doença;
II- Para tratar, sem renumeração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
III- Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretario municipal ou diretor equivalente, conforme previsto, no art.36, inciso II, alínea a, desta lei orgânica.

§ 2º- Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e a forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º- O auxilio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da renumeração dos vereadores.

§ 4º- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento ás reuniões de vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º- Na hipótese do §1º, o vereador poderá optar pela renumeração de vaga ou de licença.

Art. 39 - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º- O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados de data de convocação, salvo justo motivo aceito pela câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescente.

Art.40 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.41- Fica instituída pensão especial vitalícia ao ex-vereador que exerceu, consecutivamente ou não, o mandato por eles município, obedecendo os seguintes critérios:

I- Entre doze e dezesseis anos incompletos, quarenta por cento;
II- Entre dezesseis a vinte anos incompletos. Sessenta por cento;
III- De vinte anos em diante, oitenta por cento;

§ 1º- Os percentuais de que trata o artigo anterior são calculados sobre a renumeração atribuída ao vereador em exercício.

§ 2º- Em caso de falecimento do vereador beneficiado cabe a câmara destinar a pensão a viúva e aos seus dependentes menores ou deficientes, em proporções iguais.

Art. 42 – É concedida a viúva e aos dependentes menores ou deficientes do vereador que venha falecer durante o exercício do mandato, uma pensão permanente intransferível, na base de 50 por cento da renumeração ao mesmo atribuída, em proporções iguais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A revisão da pensão é na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a renumeração dos vereadores em exercício.

SEÇÃO V

DA RENUMERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 43 - A renumeração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela câmara municipal no ultimo ano da legislatura, até 60 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na constituição federal.

Art. 44 – A renumeração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º- A renumeração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação mensal oficialmente declarada pelo governo federal.

§ 2º- A renumeração do prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º- A verba de representação do prefeito municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º- A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o prefeito municipal.

§ 5º- A renumeração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimo a qualquer titulo.

§ 6º- A verba de representação do presidente da câmara que integra a renumeração, não poderá exceder a dois terços dos seus subsídios.

§ 7º- A verba de representação do 1º secretário da mesa da câmara não poderá exceder à metade da que for fixada para o presidente.

§ 8º- O Vereador que não comparecer á sessão ordinária ou dela se ausentar antes da votação, ou do encerramento dos trabalhos, será considerado faltoso e sofrerá um desconto de um quinto sobre sua renumeração.

Art. 45 – A renumeração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como renumeração pelo prefeito municipal.

Art. 46- Fica atribuída ajuda de custo ao vereador com assento à câmara municipal de Itaíba, no valor correspondente ao da renumeração que lhe for paga, isto no inicio e no término de cada período legislativo anual, não fazendo jus a aludida ajuda de custo o suplente de vereador convocado mais de uma vez no referido período legislativo.

Art. 47 - Serão fixadas renumeradas para sessão extraordinária em um terço dos subsídios de vereador, observado o limite determinado no Artigo 45.

Art. 48 - A Lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores para outros municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização de que trata este artigo não será considerado como renumeração.

Art.49 - O decreto legislativo ou resolução que fixar as renumerações dos vereadores poderá prever ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na zona rural, definida por critérios de distancias e de tipo de acesso.

Art. 50 - As despesas postais e telefônicas dos vereadores em função do exercício do mandato, serão custeadas pela câmara municipal, que disporá em seu orçamento, e dotação especifica para atender a estes encargos.

Art. 51 - A não fixação da renumeração do prefeito municipal,vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei orgânica implicará suspensão do pagamento de renumeração dos vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de não fixação prevalecerá a renumeração do mês de dezembro do último ano de legislatura sendo este valor utilizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 52 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- Emendas á lei orgânica municipal;
II- Leis complementares;
III- Leis ordinárias;
IV- Leis delegadas;
V- Resoluções;
VI- Decretos legislativos.

Art. 53 - A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- De um terço, no mínimo, dos membros da câmara municipal;
II- Do prefeito municipal;
III- De iniciativa popular.

§ 1º- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal.

§ 2º- A emenda á lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no município.

Art. 54 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão da câmara, ao prefeito municipal e ao eleitorado, na forma e nos casos previsto nesta Lei orgânica.

§ 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo titulo eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contente a informação do número total de eleitores do município.

§ 2º- A tramitação dos projetos de lei iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da câmara municipal, antes de iniciada a reunião.

§ 4º- Ao se inscrever na secretaria da câmara, o interessado deverá fazer referencia a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 55 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros de câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares, dentre outras prevista nesta lei orgânica:

I- Código tributário do município;
II- Código de obras, zoneamento e parcelamento do solo urbano;
III- Plano diretor de desenvolvimento integrado;
IV- Código de postura;
V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI- Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.56 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I- Criação, transformações ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua renumeração;
II- Servidores públicos, seu regime jurídico,provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III- Criação,estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV- Matéria orçamentária, e a autorize a abertura de creditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva da mesa de câmara a iniciativa das leis ou resoluções que disponham sobre:

I- Autorizações para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parciais das consignações orçamentárias da câmara;
II- Organização dos serviços administrativos da câmara,criação,transformação ou extinção de seus cargos,empregos e funções e fixação da respectiva renumeração.

PARÁGRAFO ÚNICO – nos projetos de competência exclusiva da mesa da câmera não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 57 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- solicitada a urgência, a câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados de data em que for feita a solicitação.

§ 2º- esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º- O prazo do §1º não corre no período de recesso da câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 58 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- O prefeito considerado o projeto, no todo ou em parte,inconstitucional ou contrario ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis,contados da data do recebimento.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo do parágrafo primeiro,o silêncio do prefeito do prefeito importará sanção.

§ 4º- A apreciação do veto pelo plenário da câmara será dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º- Esgotamento sem deliberação o prazo estabelecido no §3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.56 desta Lei orgânica.

§ 6º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 7º- A não promulgação da lei prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos do § § 3º e 6º, criará para o presidente da câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 59 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que haverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Os atos de competência privativa da câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º- A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de e,emenda.

Art. 60 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da câmara.

Art. 61 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E DE PESSOAL.

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeiro,orçamentária,operacional,patrimonial e de pessoal do município e das entidade da administração indireta e funcional, será exercida pela câmara municipal,mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno,dos poderes legislativos e executivos, instituídos em lei.

§ 1º- A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2º- É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize,arrecade,guarde, ou que por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais os municípios, responde, ou, em nome assume obrigação de natureza pecuniária.

§ 3º- O controle extremo, a cargo da câmara municipal será exercido com o auxilio do tribunal de contas do estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, nos termos da constituição estadual e leis especificas e também compreenderá:

I- A apreciação das contas do prefeito e da mesa da câmara;

II- O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III- O desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

IV- O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

V- A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela união e pelo estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos com gêneros ao município;

VI- O encaminhamento pelo tribunal de contas do estado, à câmara municipal e ao prefeito, de parecer prévio sobre as contas sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final da câmara de vereadores;

VII- A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprir vantagens de qualquer espécie ou exonerar serviços na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas ou mantidas pelo poder público municipal.

Art. 63 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I- Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade e realização da receita e despesa;

II- Acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;

III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- Verificar a execução dos contratos.

Art. 64 - As contas do município ficarão á disposição dos cidadãos durante 60 dias, a partir de 15 de abril de casa exercício, no horário de funcionamento da câmara municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º- A consulta ás contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º- A reclamação apresentada deverá:

I- Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II- Ser apresenta em 4 (quatro) vias no protocolo da câmara;

III- Conter elementos e provas nas quais se funde o reclamante.

§ 4º- As vias da reclamação apresentadas no protocolo de câmara terão a seguinte destinação:

I- A primeira via deverá ser encaminhada pela câmara ao tribunal de contas ou órgão equivalente, mediante oficio;

II- A segunda via deverá ser anexada às contas á disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III- A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV- A quarta via será arquivada na câmara municipal.

§ 5º- A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da câmara, sobe pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º- A Câmara municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao tribunal de contas ou órgão equivalente.

Art. 65 – O parecer prévio, emitido pelo tribunal de contas sobre as contas que o prefeito e a mesa diretora da câmara municipal devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da câmara municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.

Art. 66- Para que o poder legislativo possa exercer o controle externo e realizar a fiscalização de que esta seção trata, o poder executivo afixará em local bem visível da prefeitura municipal e encaminhará à câmara municipal, sob pena incorrer em crime de responsabilidade:

I- Até o último dia de cada mês, em relação ao mês anterior:

a) Alterações no quadro de servidores do município, relacionando os admitidos e os dispensados, a qualquer título;
b) Valor gasto com despesas de pessoal , indicando inclusive o valor total da receita orçamentária, da receita corrente e o percentual desta, comprometido com aquelas despesas.

II- Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre:

a) Comparativo analítico da receita com a realizada;
b) Comparativo analítico da despesa autorizada com a realizada;
c) Demonstrativo financeiro evidenciado as receitas e despesas no período, com os saldos das disponibilidade financeiras provindo do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte.

III- Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre:

a) A relação dos bens alienados e incorporados, no período ao patrimônio municipal;
b) Discriminação das obras públicas iniciadas e concluídas no período, inclusive quando tratar-se de adaptação e recuperações anexando cronogramas de execução,com custos,prazos e medidas;
c) Demonstrativo da divida pública,evidenciando os compromissos a curto,médio e longo prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que se cumpra o disposto no inciso deste artigo, o poder legislativo, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre,encaminhará ao poder executivo os demonstrativos inerentes à sua execução orçamentária.

Art. 67 - A Comissão especial da câmara verificará no mínimo 2 (duas) vezes por ano os livros e comprovantes de receitas e despesas da prefeitura.

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68- O Poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se à elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no § do art.14 desta lei orgânica e a idade mínima de vinte e um (vinte e um) anos.

Art. 69 - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art.29,inciso I e II da constituição federal.

§ 1º- A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º- será considerado eleito prefeito o candidato que , registrado por partido político, obtiver o maior número de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º- Na hipótese de empate, em primeiro lugar, qualificar-se-á candidato mais idoso.

Art. 70 - O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da câmara municipal, prestando o compromisso prescrito na constituição do estado e nesta lei orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 71 – Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º- O Vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º- O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por, lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.72 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o presidente da câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente de câmara recusando-se,por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinente, a sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da câmara, a chefia do poder executivo.

Art. 73- Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito do município, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º- Ocorrendo a vaga no penúltimo ano do período governamental, a eleição para qualquer dos cargos será feita trinta dias depois da data da última vaga, pela câmara de vereadores, na forma da lei.

§ 2º- Se a vaga ocorrer nos últimos doze meses do quadriênio, o período governamental será completado de acordo com o disposto no art.72 desta lei orgânica.

§ 3º- Em qualquer dos casos, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.

Art. 74 – O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá inicio em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 75 – O Prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a renumeração, quando:

I- Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II- Em gozo de férias;
III- A serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º- O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da renumeração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º- A renumeração do prefeito será estipulada na forma do inciso xx do art.33 desta Lei orgânica.

Art.76- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇOES DO PREFEITO

Art. 77 - Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento ás deliberações da câmara,dirigir,fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 78- Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I- A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
II- Representar o município em juízo e fora dele;
III- Sancionar,promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela câmara;
V- Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
VI- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
VII- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais,por terceiros;
VIII- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
IX- Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores;
X- Enviar à câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;
XI- Encaminhar á câmara, até 15 de abril, a prestação de contas,bem como os balanços do exercício findo;
XII- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XIII- Fazer publicar os atos oficiais;
XIV- Prestar à câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes,dos dados pleiteados;
XV-Prover os serviços e obras da administração pública;
XVI- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;
XVII- Colocar á disposição da câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes ás dotações orçamentárias,inclusive os créditos suplementares e especiais votados pela câmara;
XVIII- Aplicar multas previstas em leis e contratos,bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XIX- Resolver sobre os requerimentos. Reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XX-Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos,mediante denominação aprovada pela câmara;
XXI- Convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse da administração o exigir;
XXII- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIII- Apresentar, anualmente, á câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programada administração para o ano seguinte;

XXIV- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXV- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da câmara;
XXVI- Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
XXVII- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;
XXVIII- Desenvolver o sistema viário do município;
XXIX- Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela câmara;
XXX- Providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI- Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
XXXII- Solicitar o auxilio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII- Solicitar, obrigatoriamente, autorização á câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze (15) dias;
XXXIV- Adotar providencia para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV- Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 78- O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 79 – É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. I, IV e V desta lei orgânica.

§ 1º-É igualmente vedada ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º- A influência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda de mandato.

Art.. 80 - As incompatibilidades declaradas no art.36, seus incisos e letras desta lei orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art.. 81 - São crimes de responsabilidade do prefeito os definidos em lei federal.

Art.. 82 – Admitida a acusação contra o prefeito, por dois terços(2/3) da câmara municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o tribunal de justiça.

§ 1º- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I- Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo tribunal de justiça;
II- Nos crimes de responsabilidades, após a instauração do processo pelo tribunal de justiça.
§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 83 – São infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, de seus membros:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;
III – desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;
IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;
VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;
VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
IX – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;
X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 84 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
III – infringir as normas dos artigos 36 e 75 desta Lei Orgânica;
IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.. 85 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 86 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.. 87 – São condições essenciais para a investidura no Cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;
II – estar no exercício dos direitos políticos;
III – ser maior de vinte e um anos.

Art.. 88 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.. 89 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.. 90- Até 45(quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais o prefeito municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I- Dívidas do município, por credor,com as datas dos respectivos vencimentos,inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
II- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;
III- Prestações de contas de convênio celebrados com organismo da união e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxilio;
IV- Situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI- Transferência a serem recebidas da união e do estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
VII- Projetos de lei de iniciativa do poder executivo em curso para permitir que a nova administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
VIII- Situação dos servidores do município, se curso, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – No prazo previsto no "Caput" deste artigo, prefeito enviará ao tribunal de contas e à câmara municipal, cópia do relatório ali determinado.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.. 91- A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, o seguinte:

I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
II- A investida em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na câmara;
V- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
VI- É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
VIII- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
IX- A lei estabelecida os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X- A revisão geral da renumeração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor renumeração dos servidores públicos, observado, como limites máximo, os valores percebidos como renumeração em espécie, pelo prefeito;
XII- Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;
XIII- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de renumeração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art.94.§1º, desta lei orgânica;
XIV- Os acréscimo pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento;
XV- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a renumeração observará o que dispõem os Arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153,§2º, I, da constituição federal;
XVI- É vedada a acumulação renumerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) A de dois cargos de professor;
b) E de cargos de professor com outro técnico ou cientifico;
c) A de dois cargos privados de médico.

XVII- A proibição de acumular entende-se empregos e função e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
XVIII- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX- Somente por lei especifica poderão ser criadas empresa públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
XX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiarias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privadas;
XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º- A publicidade doa atos, programas,obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§2º- A Não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§3º- As reclamações relativas á prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º- Os atos de improbidade administrativa importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para elícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º- A s pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 92 – Ao servidor com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II- Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua renumeração;
III- Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da renumeração do cargo eletivo, e , não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V- Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 93 – As informações previstas no inciso XXXIII do art.5º da constituição federal serão prestadas no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 94 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º- Aplica-se a esses servidores o disposto no art.7º, IV, V, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da constituição federal.

Art.. 95 – A Primeira investida em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, os atos de provimento dos cargos obedecerão a ordem de classificação aos critérios de sua admissão.

§ 1º- será garantida ás pessoas portadores de deficiências, a participação em concurso público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio.

§ 2º- A lei determinará a criação de órgão especifico que permitam ao portador de deficiência sua integração promovendo assistência, acompanhamento profissional e readaptação funcional.

Art. 96 – Lei especial estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art.. 97 – São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo §2º do art.39 da constituição da república:

I- Gozo de férias anuais renumeradas com, pelo menos, um terço a mais do que a renumeração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;
II- Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da lei;
III- Adicionais de cinco por cento por qüinqüênio de tempo de serviço;
IV- Licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao município, na forma da lei;
V- Recebimento do valor das licença-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses da renumeração integral do funcionário á época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aluído tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;
VI- Conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
VII- Revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a renumeração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive

quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentaria na forma da lei;
VIII- Incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;
IX- Pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em conseqüência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
X- Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, observado o disposto no art.172, §1º, da constituição estadual;
XI- Contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica;

Art. 98 - O Servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, se homem, e aos sessenta e cinco anos de idade, se mulher,com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III- Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
e) Após quinze anos interruptos de serviços público deste município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e a critério da autoridade competente.

§ 1º- lei complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III,a) e c), no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º- O beneficio da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no inciso VII do artigo 97 desta lei orgânica.

Art. 99 - O exercício de vereança por servidor público se Dará de acordo com as determinações da constituição federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de oficio pelo tempo de duração de seu mandato.

Art.. 100 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, homologado judicialmente na comarca competente.

§ 2º- invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reiterado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro, cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará e, disponibilidade renumerada, proporcional ao tempo de serviço, até ser adequadamente aproveitado em outro cargo.

Art.101 – O Servidor público legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, sem perdas salariais, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art..102 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º- A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos deveres,vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º- A investida nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 103 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrado na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.. 104 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, regional, ou por afixação na sede da prefeitura e da câmara municipal.

§ 1º- A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstancias de frequência, horário, triagem a distribuição.

§ 2º- Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art..105 – O Prefeito fará publicar na sede da prefeitura e câmara municipal:

I- Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II- Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III- Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
IV- Anualmente, ate 15 de março, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, de balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 106 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.. 107 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a)regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de creditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como se créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do plano direto de desenvolvimento integrado;
I) normas de efeitos externos, não privativa da lei;
j) fixação e alteração de preços;

II- Portaria, nos seguintes casos:

a)provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b)lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c)abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d)outros casos determinados em lei ou decreto.

III- Contrato administrativo, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores de caráter temporárias, nos termos do art.91,XI, desta lei orgânica;
b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 108 – O Prefeito, o vice-prefeito os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimonio ou parentesco, afim ou com sanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.. 109 – A Pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social,como estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditício.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 110 – A Prefeitura e a câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender ás requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO – As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretario ou diretor da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 111 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrado, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido e regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 113 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I- Pela sua natureza;
II- Em relação a cada serviço;

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes, e , na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art. 114 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos casos de doações e permuta;
II- Quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art..115 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º- A venda aos proprietários de imóveis inteiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art.. 116 – A aquisição de bens imóveis, por semana ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.. 117 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques,praças,jardins ou largos públicos.

Art.. 118 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º- A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do art.115, desta Lei orgânica.

§ 2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art..119- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, maquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente, a renumeração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art..120 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros,estações,recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.121 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste :

I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II- Os pormenores para a sua execução;
III- Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV- Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectivas justificação.

§ 1º-Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência,será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º- As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.. 122 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa,mediante contrato,precedido de concorrência pública.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as permissões, s concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º- Os serviços permitidos ou conceitos ficarão sempre sujeitos á regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem,sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º- O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos,desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

§ 4º- As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou regionais e mediante edital afixado na prefeitura e na câmara.

Art..123 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixada pelo executivo,tendo-se vista a justa renumeração.

Art. 124 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 125 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art..126 – São tributos municipais os imposto, as taxas e as contribuições de melhoria,decorrentes de obras públicas,instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 127 – São de competência do município os impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;
II- Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV- Serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no art.146 da constituição federal.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º- Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU, as viúvas, bem como os portadores de deficiência físicas permanentes e idosos que contem com mais de sessenta (60) anos de idade, quando proprietários de um único imóveis e nele reida,desde que sejam reconhecidamente pessoas carentes no que se refere as suas condições econômicas financeiras.

§ 3º- O imposto previsto no inciso II não sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salva-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art.128 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art..129 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que de obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Parágrafo único – É dispensada a cobrança da taxa de calçamento das vias públicas a serem pavimentadas pelo município aqueles moradores que nelas residam e percebam rendimentos, comprovadamente,inferiores a dois salários mínimos vigente no país.

Art.130 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para

conferir efetividade a esses objetos,identificar,respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art..131 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistema de providencia e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art.. 132 – A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da união e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art..133 – Pertencem ao município:

I- O produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no municípios;

III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 134 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, servidores e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art..135 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuintes, nos termos da legislação federal pertinentes.

§ 2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.. 136 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição federal e às normas de direito financeiro.

Art. 137 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e credito votado pela câmara, salvo a que correrpor conta de crédito extraordinário.

Art..138 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.. 139 – As disponibilidade de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 140 – O Governo municipal manterá processo permanente, planejamento, visando a promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

I- Garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento e de acompanhamento da execução das obras e serviço público;
II- Respeito rigoroso às vocações econômicas,à cultura e ao equilíbrio do município;
III- Distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do município;
IV- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
V- Amplo acesso d população ás informações sobre todos os aspectos da administração municipal.

§ 1º- O disposto no inciso I deste artigo será concretizado pelo funcionamento do CONDES – Conselho de desenvolvimento municipal, nos termos estabelecidos nesta Lei orgânica.

§ 2º- O disposto no inciso II deste artigo será consolidado no plano diretor municipal.

§ 3º- O plano diretor municipal e os orçamentos anual e plurianual deverão considerar as regiões administrativas do município.

§ 4º- Entende-se por região administração, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do município densamente povoado e definida por lei, que será individualmente contemplada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pelo CONDES.

§ 5º- O processo de planejamento e de execução das obras e serviços municipais obedecerá rigorosamente às seguintes fases:

I- Ampla discussão em nível do CONDES quanto às prioridades do governo a cada ano, com base nos objetivos, metas e diretrizes estabelecidas no plano diretor municipal;
II- Incorporação aos orçamentos das prioridades definidas a cada ano pelo CONDES;
III- Deliberação sobre os orçamentos em nível do poder legislativo, na época definida em lei.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art.141 – O Conselho de desenvolvimento econômico e social – CONDES – é um órgão autônomo, auxiliar do poder executivo e formato pelas lideranças dos diversos segredos segmentos sociais,representantes e toda a comunidade do município.

§ 1º- Os membros do CONDES são eleitos e formalmente indicados por sua entidade e nomeados por ato do prefeito para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, sendo natos:

I- Os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediados do município;
II- Os vereadores e secretários municipais.

§2º- Terão direito de indicar representantes no CONDES as entidades privadas reconhecidas como utilidade pública pela câmara de vereadores privadas reconhecidas como utilidade pela câmara de vereadores de Itaíba, devidamente cadastradas em órgão competente do poder executivo.
§3º- A participação no CONDES não será renumerada, sendo considerada serviço público relevante.

§4º- São as seguintes as principais atribuições do CONDES;

I- Participar da elaboração e do acompanhamento da execução do plano diretor do município, na forma disposta nesta lei orgânica;
II- Definir as diretrizes e as prioridades dos projetos de leis referentes ás diretrizes orçamentárias, plurianuais os orçamento anuais;
III- Apoiar o poder executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos de elevado interesse social.

§5º- Os trabalhos do CONDES serão dirigidos pelos:

I- Presidente e vice-presidente, eleitos em assembleia geral extraordinária para um mandato de dois anos permitida a reeleição;
II- Secretario executivo indicado pelo prefeito.

§ 6º- Os membros do CONDES elabora e altera o componente regimento interno, estabelecendo as normas de organização e funcionamento do órgão, obedecidos os princípios desta lei orgânica.

§ 7º- O poder executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do CONDES.

SEÇÃO III

DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO

Art.142 – O plano diretor do município será elaborado, com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela câmara de vereadores, até o final do ano do mandato do prefeito e compreenderá:

I- Caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;
II- Descrição das potencialidade da economia do município e indicação das ações visando a sua dinamização;
III- Estabelecimento,obedecidas as diretrizes gerais da união e do estado, da política de desenvolvimento urbano do município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:

a) O crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território municipal;
b) Distribuição mais equilibrada de empregos, renda,solo urbano,equipamentos infra estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;
c) Criação de área a proteger, de especial interesse urbanístico, social ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;
d) Utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento, entre outros, de empreendimento industriais,comerciais e habitacionais;
e) A reserva da área a expansão urbana equilibrada;
f) A urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
g) A preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimento adequados de coleta e destinação final de lixo;
h) O melhor acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos.

§ 1º- Anualmente, o CONDES avaliará a execução do plano diretor do município e definirá:

I- No mês de março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;
II- No mês de julho, as metas que deverão constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2º- O processo de elaboração, a cada quatro anos, do plano diretor municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados:

I- Em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do município;
II- Nos âmbitos das equipes técnicos e de CONDES.

§ 3º- O processo de acompanhamento da execução do plano diretor municipal compreendera:

I- A prestação de informações prévias, à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso curtos prazos de execução das obras e serviços;

II- A apresentação, ao CONDES, pelo poder executivo de relatórios trimestrais a execução física e financeira das obras e serviços públicos.

§ 5º- Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o plano diretor municipal especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não sob pena, sucessivamente, de :

I- Parcelamento ou edificação compulsórios;

II- Imposto sobre a prioridade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- Desapropriação com pagamento mediante título da divida pública, de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 6º- Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no plano diretor municipal:

I- Os termos desapropriados, na forma disposta no parágrafo anterior, serão destinados preferentemente á construção de moradias populares;

II- As terras públicas situadas no perímetro urbano, quando sub utilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamento público ou comunitários.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 143 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas nas diretrizes da constituição federal, da constituição do estado, da normas de direito financeiro e dos preceitos desta lei orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 144 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da câmara.

§ 1º- As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

§ 1º- As emendas serão apresentada na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- Sejam compatível com o plano plurianual;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de divida;

III- Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

Art.145 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art.146 – O Prefeito enviará à câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte:

§ 1º- O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela câmara, independentemente de envio da proposta, da competente de lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º- O Prefeito poderá enviar mensagem à câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 147 – A Câmara não enviados, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada com lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

Art..148 – Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 149- Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 150- O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As dotações anuais do orçamento plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.151- O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 152 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I- Autorização para abertura de créditos suplementares;

II- Contratação de operações de crédito,ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 153 – São vedados:

I- O inicio de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam ou créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara por maioria absoluta;
IV- A vinculação de receita de impostos órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts.158 e 159 da constituição federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art.200 desta lei orgânica e a prestação de garantias ás operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art.152,II desta lei orgânica;
V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII- A utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo , inclusive dos mencionados no art.145 desta lei orgânica;
IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos últimos de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública.

Art.154 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, definidos, destinados à câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 155 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de renumeração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art..156 – O Município, dentro de sua competência,organizará a ordem econômica e social, conciliado a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art..157- A intervenção do município, no domínio econômico,terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.158– O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direitos ao emprego e á justa renumeração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.159 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.160 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporciona-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO – São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 161 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art..162 – O Município dispensará a micro empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas,tributarias,previdenciárias e creditícia ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍULO II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.163 – É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, sob os princípios de oportunidade de acesso ao bem-estar social, da competitividade econômica e da proteção à natureza.

Art.164 – Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, o município cuidará especialmente de :

I- Estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural;

II- Criar o fundo de desenvolvimento da agricultura, na forma da lei;

III- Estimular o uso da propriedade rural,como bem de produção;

IV- Incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

V- Assegurar serviços de assistências técnica e extensão como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária, para estas finalidades as ações de assistências técnica e extensão rural abrangerão:

a) Difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, a conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural;
b) O estimulo a participação e organização da população rural respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;
c) A disseminação de informações conjuntarias nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agro industria;
d) A transferência de conhecimento sobre saúde, alimentação e habitação;

VI- Manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento ao setor agropecuário;

VII- Garantir o escoamento da produção;

VIII- Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IX- Manutenção de sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural.

Parágrafo único – É dever do poder municipal fazer um levantamento das fontes d'água permanente com vazão suficiente para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.165 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenado as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º- Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º- O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art.203 da constituição federal.

Art.166- Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos para as pessoas portadores de deficiências, matriculadas em escolas ou clinicas especializadas ou associadas a entidades representativas, estendendo-se também este beneficio a um acompanhamento, se necessário, desde que comprovem insuficiência de renda pessoa ou familiar.

Art.167– Compete ao município suplementar, se for o caso , os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art.168 – A saúde é direto de todos os municípios e dever público, assegurada mediante política sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para a sua promoção proteção e recuperação.

Art.169 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia alimentação, educação, transporte e lazer;
II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III- Acesso universal e igualitário de todos habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;
IV- Combate às moléstias especificas, contagiosas e infecto contagiosas;
V- Combate ao uso de tóxico;
VI- Serviços de assistência á maternidade e à infância.

PARÁGRAFO ÚNICO – compete ao município suplementar, se necessário. A legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem em sistema único.

Art. 170 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços da assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 171 – São atribuições do município, âmbito do sistema único de saúde:

I- Planejar, organizar,gerir,controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
III- Gerir,executar,controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV- Executar serviços de:
a) Vigilância epidemiológica;

b) Sanitária;
c) Alimentação e nutrição;
V- Planejar e executar a política de saneamento básica em articulação com o estado e a união;
VI- Promover no âmbito do município, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e equipamentos para prevenção e controle de doenças e de deficiência físicas, mentais e sensoriais;
VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII- Formar consórcios intermunicipais de saúde;
IX- Gerir laboratórios públicos de saúde;
X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos,celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
XII- Executar ações de prevenção,tratamento e habilitação reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;
XIII- Prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento e habilitação/reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde;
XIV- Executar, com a participação de entidades representativas de sociedade,ação de prevenção, tratamento e habilitação,reabilitação de deficiências físicas,mentais e sensoriais;
XV- Garantir medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores;
XVI- Criação de centros de reabilitação profissional e treinamento do acidentado, assegurando-se uma ação conjunta de educação e trabalho;

Art. 172 – A lei regulamentara a exigência do teste ou exame de gota de sangue para fenilcetonúria e hiporirecidismo, nas maternidades e casas de parto do Município.

Art. 173 – As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;
II- Integridade na prestação das ações de saúde;
III- Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
IV- Participação em nível de decisão de entidade representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle de política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;
V- Direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I- Área geográfica de abrangência;
II- A discrição de clientela;
III- Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 174 – O Prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 175º – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferencia municipal de saúde;
II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 176 – As instituição privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio,tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art..177 – O Sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado, da união e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º- Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o fundo de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º- O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das pessoas globais do orçamento anual do município.

§ 3º- é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições com fins lucrativos.

Art. 178 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constituirá exigências indispensável a apresentação, no ato de matricula, de atestado de vacina contra moléstias infecto contagiosas.

Art. 179 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da união e do estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art..180 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais,físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º- A lei disporá sobre a assistência aos idosos,á maternidade e aos excepcionais.

§ 3º- Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, á juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouro, edifícios públicos e veículos de transportes coletivo.

§ 4º- Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
V – amparo às pessoas idosas, assegurando suas participações na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar a garantindo-lhe o direito à vida:
VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 181 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 182 – O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino do 1º grau com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 183 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:
II – garantia de padrão de qualidade;
III – gestão democrática do ensino;
IV – pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas;
V – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, no setor público e privado, garantindo-lhes os recursos humanos e materiais adequados, bem como de vaga em escola próxima de sua residência;
VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VIII – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
IX – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
X – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
XI – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, como também as portadoras de deficiência física, mental e sensorial;
XII – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um;
XIII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
XIV – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.
§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º - Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 184 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 185 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os seus graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 186 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 187 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigida a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópicas ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental na forma de lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 188 - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 189 – Os cargos do magistério municipal serão assegurados:

I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
II – piso salarial profissional;
III – aposentadoria na forma da (alínea B) nº III do artigo 98, desta Lei Orgânica;
IV – participação na gestão do ensino público municipal;
V – estatuto do magistério;
VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 190 – A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição da direção escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de eleição da direção de escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de, pelo menos, um ano admitida a recondução.

Art. 191 – Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativas a:

I – plano de carreira do magistério municipal;
II – estatuto do magistério municipal;
III – gestão democrática de ensino público municipal;
IV – plano municipal de Educação, plurianual;
V – Conselho Municipal de Educação.

Art. 192 – A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.
Parágrafo Único – A Composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 193 – A composição do Conselho Municipal de educação não será inferior a sete e nem excederá de vinte e um membros efetivos.

Art. 194 – a Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 195 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 196 – O Município assegurará as pessoas portadoras de deficiência atendimento especializado no que se refere à prática do desporto amador e competitivo, no âmbito escolar.

Art. 197 – O Município, mediante legislação específica de defesa da imagem da pessoa portadora de deficiência, punirá criminalmente o uso comercial e preconceituoso nos meios de comunicação.

Art. 198 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 199 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 200 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%) por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 201 – Fica proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultam seu acesso.

Art. 202 – Serão obrigatoriamente descontadas vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará a manutenção de sua rede escolar.

Art. 203 – As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 204 – As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 205 – Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A participação de que trata este artigo será regularmente através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 206 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 207 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da citada e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 208 – O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seus uso de conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;
II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Sena do Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, estimadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 209 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 210 – Aquele que possuir como sua área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 211 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei vai fixar.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 212 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:
I – Incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais, a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência da população para a defesa do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do município;

III – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar a União e ao Estado;

IV – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V – estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécie nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI – estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadoras de energia;
VIII – implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos.

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável as suas finalidades;

XI – assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural;

XII – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesses do Município;

XIII – licenciar no território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

XIV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 213 - Será criado na forma da Lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA o órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio e ao combate a poluição ambiental, em todo território municipal.

Art. 214 – O Município com autorização da Câmara dos Vereadores poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Municípios, com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art. 215 – O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circular o seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão 02 da escala Ringelman.

Art. 216 – O Município instituirá o Sistema Municipal Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do Meio Ambiente em seu território, observando o seguinte:

I – promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanentes e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbana que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente assegurada pelas legislações federal e estadual, especialmente as áreas correspondentes as margens dos cursos e coleções de águas;

II – os estabelecimentos que desenvolvam atividade industriais, hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante;

III – O resíduo público proveniente de varredura, capinação, podação, raspagem e lavagem, executadas em passeios, vias logradouros públicos, coletores públicos ou resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possem ser determinada, será coletado pelo serviço de limpeza pública do Município e disposto em áreas previamente licenciadas pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município;

IV – O produto de varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coletas e transporte do serviço de limpeza urbana Pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas D'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos vias e logradouros públicos, estradas vicinais, compreendendo a sua margem e terrenos não edificados;

V – deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

VI – a destinação final dos resíduos sólidos coletados no município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do Órgão responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao Meio Ambiente ou incômodos a terceiros;

VII – deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais a proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza;

VIII – Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em área de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo Órgão do Meio ambiente do Estado e Município;

IX – O Município destinará não menos de cinquenta por cento do total dos recursos provenientes de imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal para proteção do meio ambiente;

X – aos proprietários de imóveis urbanos que além das restrições já previstas reservar dez por cento da área do imóvel a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Art. 217 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.
Parágrafo Único – As concessionárias ou permissionárias de serviços público municipais, no caso de infração as normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218 – São feriados municipais:

I – o dia da Emancipação do Município, comemorado em 28 de abril;

II – o dia da Padroeira de Itaíba, Nossa Senhora Mãe dos Homens, celebrado em 08 de dezembro;

Art. 219 – O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador do Município proferirão, no ato da posse aos respectivos cargos, o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano".

Art. 220 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 221 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os fins deste artigo , somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 222 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 223 – Nos dez anos primeiros da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforço, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 224 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 225 – A Lei Orgânica Municipal é matéria obrigatória na rede escolar municipal.

Art. 226 – Os Servidores Municipais, ocupantes de cargos na administração direta, indireta, órgãos e entidades públicas do Município, são estáveis, desde que contem cinco anos na data da promulgação da Lei Orgânica deste Município.

Art. 227 – Aos servidores do Município atualmente regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que passaram (rem) a ser regidos pelo regime jurídico único, são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

Art. 228 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei, projeto de lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituíam:

I – plano de carreira do magistério municipal;
II – o estatuto do magistério municipal;
III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
IV – o Conselho Municipal de Educação;
V – o plano municipal plurianual de educação.

Art. 229 – O Poder Executivo, após a promulgação desta Lei Orgânica terá o prazo de:

I – noventa (90) dias para propor os projetos de lei sobre planos de carreira para servidores;
II – sessenta (60) dias para definir e implantar o Regime Jurídico Único.

Art. 230º – As leis complementares previstas na Lei Orgânica e as Leis que a ela deverão adaptar-se serão votadas pela Câmara Municipal até 05 de outubro de 1991.

Art. 231 – Até a promulgação da Lei complementar reguladora e limitativa das despesas com pessoal ativo e inativo o Município não poderá dispensar com tais gastos mais do que sessenta e cinco (65%) por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 232 – A convocação de plebiscito e autorização de referendum dependerão da solicitação:

I – da maioria dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito;
III – de cinco por cento (5%) do eleitorado alistado no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Convocado o plebiscito e autorizado o referendum, caberá à Câmara Municipal manter entendimento com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo de noventa (90) dias.

Art. 233 – Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o Artigo 165, § 9, I e II da Constituição da República o Município obedecerá às seguintes normas:

I – o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano.
II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano, e devolvido para sanção até o dia quinze de junho, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação;
III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhando até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo Único – As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo previsto neste artigo, para a compatibilização das despesas do Município.

Art. 234 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Itaíba, 05 de abril de 1990.

ANTONIO PASCOAL DE CARVALHO
Presidente

JOSÉ BARBOSA DO AMARAL
1º Secretário

SINVAL BATISTA DA SILVA
2º Secretário

CLÓVIS MAURÍCIO DE SOUZA
Vereador

CLAUDIANO FERREIRA MARTINS
Vereador

PEDRO RODRIGUES FILHO
Vereador

JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
Vereador

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
Vereador

JOSÉ TEOTONIO DA SILVA
Vereador

PARTICIPANTES:

Edvaldo Ramos Pita
Bel. Blésman Modesto de Albuquerque
Bel. Francisco Abimael Barbosa
João Silvestre da Silva
Pedro Ferreira da Silva